



LEI N°: 1916/2020

DATA: 10.06.2020

SÚMULA: Dispõe sobre a eleição dos diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Itapejara D'Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A administração da instituição de ensino será exercida pelo Diretor em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 2º Os diretores dos centros municipais de educação infantil e escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo após indicação da comunidade escolar de cada instituição de ensino, mediante votação direta e secreta.

Art. 3º Deverá haver eleição em todos os centros municipais de educação infantil e escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental.

~~**Art. 4º** A comunidade escolar, na condição de eleitores, compreende os pais de alunos que integram a diretoria da Associação de Pais e Mestres e Funcionários – APMF, os profissionais do magistério e demais servidores de apoio em efetivo exercício na instituição de ensino, bem como os alunos maiores de dezesseis anos matriculados na EJA, nas escolas que oferecerem essa modalidade de atendimento.~~

Art. 4º A comunidade escolar, na condição de eleitores compreende-se, para efeitos deste artigo, os profissionais do magistério, os servidores municipais e os pais e/ou responsáveis de alunos matriculados na instituição de ensino; e os alunos maiores de dezesseis anos matriculados na instituição. (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR

Art. 5º São atribuições do Diretor:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;

II - Responsabilizar-se e zelar pelo patrimônio público escolar recebido no ato da posse;



III - Coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, construído coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar;

IV - Coordenar e incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação;

V - Implementar a proposta pedagógica da instituição de ensino, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais e as diretrizes curriculares aprovadas pela rede municipal de ensino;

VI - Coordenar a elaboração do Plano de Ação da instituição de ensino e submetê-lo à aprovação do Conselho Escolar;

VII - Convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente;

VIII - Elaborar os planos de aplicação financeira sob sua responsabilidade, consultando o Conselho Escolar e colocando-os em edital público;

IX – Acompanhar e fiscalizar a prestação de contas dos recursos recebidos, juntamente com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários e Conselho Fiscal do Conselho Escolar;

X - Coordenar a construção coletiva do Regimento Escolar, em consonância com a legislação em vigor, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar;

XI – Garantir o fluxo de informações na instituição de ensino e deste com os órgãos da administração e municipal;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes as propostas de modificações no ambiente escolar, quando necessárias;

XIII - Deferir os requerimentos de matrícula;

XIV - Elaborar o calendário escolar, juntamente com a equipe pedagógica, de acordo com as orientações da Secretaria de Estado da Educação, submetê-lo à apreciação do Conselho Escolar;

XV - Acompanhar, juntamente com a equipe pedagógica, o trabalho docente e o cumprimento das reposições de dias letivos, carga horária e de conteúdo aos discentes;

XVI - Assegurar o cumprimento do calendário letivo a ser praticado, horas-aula e horas-atividade estabelecidos;

XVII - Promover grupos de trabalho e estudos ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas para atender aos problemas de natureza pedagógico-administrativa no âmbito escolar;



XVIII - Participar e analisar a elaboração dos Regulamentos Internos e encaminhá-los ao Conselho Escolar para aprovação;

XIX - Supervisionar o preparo da merenda escolar, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente relativamente a exigências sanitárias e padrões de qualidade nutricional;

XX - Definir horário e escalas de trabalho da equipe técnico-administrativa e equipe auxiliar operacional;

XXI - Articular processos de integração da escola com a comunidade;

XXII – Solicitar ao Departamento Municipal da Educação suprimento e cancelamento de demanda de funcionários e professores da instituição;

XXIII - Participar com a equipe pedagógica da análise e definição de projetos a serem inseridos no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, juntamente com o Conselho Escolar;

XXIV - Cooperar com o cumprimento das orientações técnicas de vigilância sanitária e epidemiológica;

XXV - Disponibilizar espaço físico adequado quando da oferta de Serviços e Apoios Pedagógicos Especializados, nas diferentes áreas da Educação Especial;

XXVI - Assegurar a realização do processo de avaliação institucional da instituição de ensino;

XXVII - Zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;

XXVIII - Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, pais e com os demais segmentos da comunidade escolar;

XXIX - Assegurar o cumprimento dos programas mantidos e implantados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC – FNDE;

XXX – Cumprir e fazer cumprir as diretrizes e determinações emanadas do Departamento Municipal da Educação, dentro dos prazos estipulados;

XXXI – Acompanhar as avaliações dos profissionais do magistério e dos profissionais de apoio escolar, arquivando os resultados em pastas organizadas;

XXXII – Registrar em ata todas as admoestações aos profissionais do magistério e de apoio escolar, bem como aplicar as advertências sempre que o profissional praticar qualquer irregularidade;

XXXIII - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar.

CAPÍTULO III



DO MANDATO E DA VACÂNCIA

Art. 6º O período de administração do Diretor corresponde ao mandato de dois anos, podendo ser reeleito na eleição subsequente pode mais um mandato.

Art. 7º A posse do Diretor eleito e nomeado deverá ocorrer no final do ano letivo, em data designada pelo Departamento Municipal da Educação, cujo mandato tem início no primeiro dia útil do ano posterior.

Art. 8º A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, morte, aposentadoria ou destituição.

§ 1º Ocorrendo à vacância da função de Diretor faltando menos de um ano para a conclusão do mandato, o Chefe do Poder Executivo, após indicação pelo Diretor do Departamento Municipal da Educação, nomeará diretamente um substituto para completar o mandato.

§ 2º Se a vacância ocorrer faltando mais de um ano para completar o mandato iniciar-se-á imediatamente o processo de eleição para indicação do substituto, que completará o mandato do substituído.

Art. 9º Os afastamentos do Diretor por licenças previstas em lei, por mais de quinze dias, implicarão na indicação de um profissional do magistério, preferencialmente com exercício na escola, para sua substituição durante o período de afastamento.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS DIRETORES

Art. 10. A nomeação de diretores para as unidades escolares de ensino fundamental e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino é de competência do Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo próprio, obedecidas as condições e critérios determinados por esta Lei.

Art. 11. A nomeação dos diretores das unidades escolares de ensino fundamental e educação infantil será efetuada mediante prévia consulta à comunidade escolar, na forma de eleição direta e secreta, nos termos de regulamento próprio.

Art. 12. A eleição será realizada em todas as escolas de ensino fundamental e centros municipais de educação infantil, de forma direta e secreta pela comunidade escolar da instituição, nos termos do art. 4º.

Art. 13. O processo eleitoral será supervisionado pelo Departamento Municipal de Educação, através de uma Comissão Central Eleitoral, composta de três membros, especialmente designada para coordenar todo o processo de consulta à comunidade escolar.



Art. 14. A eleição será convocada mediante editais, acompanhado do respectivo regulamento e publicada nas unidades escolares até quinze dias antes das eleições.

CAPÍTULO V DOS CANDIDATOS À DIREÇÃO

Art. 15. Para participar do processo de eleição, o candidato deve atender às seguintes condições cumulativamente:

- I** - Pertencer ao quadro próprio do magistério;
- II** - Ter concluído o estágio probatório no cargo ou pelo menos em um dos cargos;
- III** - Possuir curso superior de licenciatura em graduação plena.
- IV** – Possuir curso de especialização em Gestão Escolar.
- V** – Ter condições de assumir o período integral e dedicação exclusiva na escola;
- VI** – Ter, no mínimo, até a data da inscrição, um ano de exercício na instituição de ensino que pretende dirigir, salvo se a instituição iniciou suas atividades a menos de 01 ano, ou que terá sua primeira eleição;
- VII** – Ter experiência em funções de docência na rede municipal de ensino de, no mínimo, três anos;
- VIII** – Não ter sofrido penalidade administrativa de repreensão ou suspensão na condição de servidor municipal;
- IX** - Ter obtido pelo menos 90% (noventa por cento) dos pontos nas duas últimas avaliações de desempenho;
- X** - Não ter mais do que duas faltas injustificadas nos dois anos anteriores, contados retroativamente da data da inscrição;

§ 1º A exigência prevista no inciso VI não se aplica quando a instituição de ensino tiver iniciado suas atividades por prazo inferior a um ano, condição em que todos os profissionais do magistério poderão participar do pleito.

§ 2º Fica vedada a inscrição como candidato ao profissional em licença sem vencimentos ou à disposição de órgão em atividade estranha à educação.

§ 3º Os casos de faltas justificadas durante o período de dois anos anteriores à inscrição, conforme previsto no inciso X deste artigo, serão analisadas pela comissão eleitoral para deferimento ou não da inscrição.



~~Art. 16.~~ No ato da inscrição o candidato, além de comprovar todas as exigências do artigo anterior, deverá apresentar um plano de trabalho administrativo e pedagógico a ser executado na instituição o qual pretende ser diretor, para o quadriênio do mandato.

Art. 16. No ato da inscrição o candidato, além de comprovar todas as exigências do artigo anterior, deverá apresentar um plano de trabalho administrativo e pedagógico a ser executado na instituição o qual pretende ser diretor, para o biênio do mandato. (Redação dada pela Lei nº 1919/2020 de 30.06.2020)

§ 1º O Departamento Municipal de Educação elaborará um modelo de plano de trabalho administrativo e pedagógico que ficará à disposição dos interessados em participar do processo eleitoral.

§ 2º O plano de trabalho administrativo e pedagógico deverá ser protocolado no Departamento Municipal da Educação no ato da inscrição do candidato, sendo analisado e avaliado pela Comissão Central Eleitoral.

§ 3º Não entregue o plano de trabalho pelo candidato ou considerado inapto pela Comissão, a inscrição será indeferida.

Art. 17. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma instituição de ensino.

~~Art. 18.~~ No ato da inscrição o candidato a Diretor deverá indicar o seu coordenador pedagógico, constituindo chapa para a eleição. (Revogado pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

~~§ 1º~~ O coordenador pedagógico indicado para compor a chapa com o Diretor deverá atender a todos os requisitos exigidos no art. 15. (Revogado pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

~~§ 2º~~ Formação em pedagogia ou outra licenciatura com especialização na área de Gestão escolar. (Revogado pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

CAPÍTULO VI DOS ELEITORES

~~Art. 19.~~ Constituem eleitores em condição de votar:

~~I~~ Profissionais do magistério em exercício na instituição, inclusive o Diretor e o Coordenador Pedagógico como candidatos;

~~II~~ Docentes com contratos temporários em exercício na escola;

~~III~~ Funcionários em efetivo exercício na instituição de ensino;

~~IV~~ Alunos da educação de jovens e adultos maiores de 16 anos;



~~V - Pais de alunos membros da diretoria da Associação de Pais e Mestres ou do Conselho Escolar.~~

~~**Parágrafo único.** Os docentes com período extraordinário em outra escola serão considerados eleitores nas duas instituições de ensino.~~

Art. 19. Constituem eleitores em condição de votar:

I – a totalidade dos professores municipais em exercício na instituição de ensino, inclusive o candidato ao pleito de Diretor; (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

II – a totalidade dos servidores municipais em exercício na instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

III – um dos pais e/ou responsáveis de cada aluno matriculado na instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

IV – os alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA, maiores de dezesseis anos. (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

§ 1º - o membro do magistério poderá votar em todas as unidades escolares em que estiver em exercício; (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

§ 2º - independente do número de alunos matriculados na instituição de ensino, o pai ou responsável terá direito apenas a um voto; (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

§ 3º - ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma instituição de ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções. (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

Art. 20. A Direção da Instituição deverá tornar pública a relação dos eleitores, com ampla divulgação na comunidade escolar, com cinco dias de antecedência das eleições.

Art. 21. O eleitor deverá votar diretamente, apresentando documento de identificação, se solicitado, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 22. O professor afastado de suas funções por motivo de saúde por mais de seis meses durante o ano ou em licença sem vencimentos ficará impedido de votar.

Parágrafo único. Da mesma forma, os servidores em exercício na instituição, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo, também estão impedidos de votar.

~~**Art. 23.** Os trabalhos de votação serão realizados por uma Comissão composta por um representante dos profissionais do magistério, um representante dos servidores e um representante dos pais de alunos e um fiscal de cada candidato.~~



Art. 23. Os trabalhos de votação serão realizados por uma Comissão Eleitoral Escolar, composta por dois representantes dos profissionais do magistério, um representante dos servidores, dois representantes dos pais de alunos e um fiscal de cada candidato. (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

§ 1º Não poderão compor a Comissão o diretor e o candidato a diretor.

~~§ 2º Os membros que irão compor a Comissão serão eleitos através de assembleia a ser realizada em cada instituição de ensino, convocada pela direção especificamente para este fim.~~

§ 2º Os membros que irão compor a Comissão Eleitoral Escolar serão indicados pelo Departamento de Educação. (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

Art. 24. A eleição será realizada mediante cédula única, onde conste o nome dos candidatos à direção e devidamente rubricada pelos membros da Comissão, observado o seguinte procedimento:

I - Cada local de votação terá uma mesa receptora que disponibilizará a urna receptora dos votos;

II – A Comissão deverá providenciar local para garantir o sigilo na anotação da cédula.

Art. 25. O processo de eleição deverá ter início às 8:00 horas e término às 17:00 horas.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 26. Será invalidado o processo eleitoral que não atingir o *quorum* mínimo de 30% (trinta por cento) dos eleitores.

Art. 27. Quando houver apenas um candidato à direção este deverá obter número de votos válidos superior ao número de votos nulos, sendo desconsiderados os votos em branco, bem como deve atingir o percentual de 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

Art. 28. Nas instituições onde não houver o *quorum* mínimo ou o candidato não satisfazer as condições impostas no artigo anterior, o Diretor será indicado pelo (a) Diretor (a) Municipal de Educação.

Art. 29. Os trabalhos de apuração dos votos serão realizados pela mesma Comissão instituída em cada instituição de ensino para coordenação dos trabalhos de votação.

Art. 30. A apuração dos votos e classificação dos candidatos será feita na forma de voto universal, pela contagem de votos de todos os eleitores.



Art. 31. Será considerado vencedor o candidato que obtiver maior número e votos.

Parágrafo único. Em caso de empate no número de votos, será eleito o candidato que tiver na seguinte ordem de prioridade:

I - Possuir curso de Pedagogia com pós-graduação em Gestão Escolar;

II – Persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 32. Concluídos os trabalhos da apuração dos votos será lavrada ata, assinada pelos membros da Comissão e fiscais dos candidatos e encaminhada à Comissão Central Eleitoral.

Art. 33. O candidato vencedor será designado na função de Diretor da Escola, tomando posse ainda dentro do ano da eleição e exercício a partir do primeiro dia útil do ano seguinte.

Parágrafo único. Juntamente com o Diretor da Escola, será designado como coordenador pedagógico o profissional participante da chapa inscrita.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 34. Do resultado da apuração caberá recurso fundamentado à Comissão Central Eleitoral, no prazo de dois dias úteis do resultado da apuração.

§ 1º Os recursos deverão ser protocolizados no Departamento Municipal da Educação até às 17:00 horas do segundo dia útil.

§ 2º A Comissão tem o prazo de cinco dias úteis para divulgar o resultado do recurso.

§ 3º Da decisão fundamentada da Comissão Central Eleitoral não caberá mais recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES DA DIREÇÃO

~~**Art. 35.** Para a eleição de Direção e coordenação pedagógica de centros municipais de educação infantil e escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, poderão concorrer os ocupantes do cargo de Professor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal em consonância com a Lei nº 1215/2010.~~

Art. 35. Para a eleição de Direção de Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, poderão concorrer os ocupantes do cargo de Professor integrante da Carreira do Magistério Público



Municipal em consonância com a Lei nº 1215/2010. (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

Art. 36. O ocupante da função de direção de centro municipal de educação infantil e ensino fundamental deverá exercer as atividades em dois turnos diários.

§ 1º Possuindo o profissional dois cargos de magistério, ficará com os dois cargos à disposição da escola e, possuindo apenas um cargo, ser-lhe-á designada jornada suplementar de vinte horas semanais.

§ 2º Nas escolas que funcionem com período integral o Diretor deverá supervisionar o intervalo para o almoço.

§ 3º O Diretor também deverá responder pelas turmas de Educação de Jovens e Adultos ofertadas pela instituição.

~~**Art. 37.** A duração da gestão será de quatro anos, permitida duas reconduções.~~

Art. 37. A duração da gestão será de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 1919/2020 de 30.06.2020)

§ 1º Na recondução, o diretor deverá participar do processo eleitoral, atendidas todas as exigências previstas nos arts. 15 e 16.

§ 2º Será excluído do pleito eleitoral pretendendo reeleição o diretor que utilizar o equipamento, material ou servidores da escola ou exercer alguma forma de pressão psicológica para obter vantagens na eleição.

Art. 38. O diretor de unidade escolar deverá participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de gestão escolar, com duração mínima de quarenta horas semanais em cada ano, oferecidos pelo Município ou por outras instituições de ensino.

CAPÍTULO IX DA DESTITUIÇÃO DO DIRETOR

Art. 39. A destituição do Diretor de Unidade Escolar, na forma de exoneração de sua função de confiança, será processada na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. O diretor será avaliado anualmente com objetivo de progressão funcional na carreira, juntamente com os demais professores, porém com instrumento de avaliação próprio para o desempenho de suas funções.

Art. 41. Constatado pelas avaliações que o diretor não preenche as condições do eficiente exercício de suas funções, ou comete atos inadequados ao seu exercício ou deixa de atender as exigências estabelecidas em lei ou normas específicas, o



diretor será exonerado por ato devidamente fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

~~**Parágrafo único.** A redução do índice do IDEB da instituição durante a gestão do Diretor empossado ou da avaliação institucional realizada pelo Departamento Municipal de Educação constituirá motivo para a abertura de processo para a destituição do Diretor, assegurando o disposto no art. 42. (Revogado pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)~~

Art. 42. A destituição do Diretor somente ocorrerá após processo de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa, apresentada no prazo de dez dias úteis contados de sua notificação, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional e pelo descumprimento desta Lei no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º O processo de sindicância será aberto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual nomeará comissão especial para apuração dos fatos e apresentação de relatório final.

§ 2º O Conselho Escolar da instituição, sem a participação de seu Presidente, deverá ser ouvido e opinar sobre a conclusão do processo.

~~**Art. 43.** Ficando vaga a função de direção pelo afastamento compulsório, o Chefe do Poder Executivo nomeará profissional para exercer a gestão até completar o quadriênio ou até a realização de nova eleição para completar o mandato.~~

Art. 43. Ficando vaga a função de direção pelo afastamento compulsório, o Chefe do Poder Executivo nomeará profissional para exercer a gestão até completar o biênio ou até a realização de nova eleição para completar o mandato. (redação dada pela Lei nº 1919/2020 de 30.06.2020)

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As unidades escolares que passarão pelo processo de eleição serão elencadas pelo Departamento Municipal da Educação.

Art. 45. Nas instituições de ensino com menos de 90 alunos matriculados e frequentes, não haverá eleição para diretor. O (a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Educação nomeará um membro da equipe de suporte pedagógico do Departamento Municipal de Educação para coordenar as atividades da instituição, com carga horária equivalente a demanda.

Art. 46. Nas instituições de ensino onde não houver candidato inscrito, o (a) Diretor(a) Municipal de Educação fará a indicação para sua nomeação ao cargo.

~~**Art. 47.** A eleição de diretores para os centros municipais de educação infantil será realizada no mês de dezembro, iniciando-se pelo mês de dezembro de 2020,~~



~~juntamente com a eleição para diretores das escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.~~

Art. 47. A eleição de diretores para os centros municipais de educação infantil será realizada até o mês de dezembro de 2021, juntamente com a eleição para diretores das escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental. (redação dada pela Lei nº 1929/2020 de 29.09.2020)

~~**Art. 48.** A publicidade dos candidatos à Direção e Coordenação poderá ser feita mediante panfletos, faixas, apresentação de plano de ação e reuniões, ficando vedadas as seguintes condutas:~~

Art. 48. A publicidade dos candidatos à Direção poderá ser feita mediante apresentação de plano de ação e reuniões, ficando vedadas as seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 2023/2021 de 10.11.2021)

- I – Críticas, acusações ou depreciações dos outros candidatos;
- II - Carros de som ou outra forma sonora de publicidade;
- III – Reuniões em horário de aulas;
- IV - Utilização de alunos para publicidade direta ou indireta.

Art. 49. As dúvidas e casos omissos surgidos antes das eleições e durante o processo de votação e apuração serão dirimidos pela Comissão Central Eleitoral.

Art. 50. Decreto do Executivo deverá fixar as datas e horários de todo o processo eleitoral, modelo de chapa única, forma e horários de votação, bem como os detalhamentos e demais atribuições da Comissão Central Eleitoral e das Comissões Eleitorais de cada instituição de ensino.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Itapejara D'Oeste, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2020.